



Número 82. Goiânia, 12 de abril de 2021.

## INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

## REPERCUSSÃO GERAL (STF)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 383 (RE 635546)



DESCRIÇÃO DO TEMA: Equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços.

TESE FIXADA: “A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratarem de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas”.

ACÓRDÃO PENDENTE DE PUBLICAÇÃO.

## REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808 (RE 855091)

DESCRIÇÃO DO TEMA: Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física.

### TESE FIXADA:

“Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO: 08/04/2021 - ATA Nº 56/2021. DJE nº 64, divulgado em 07/04/2021.



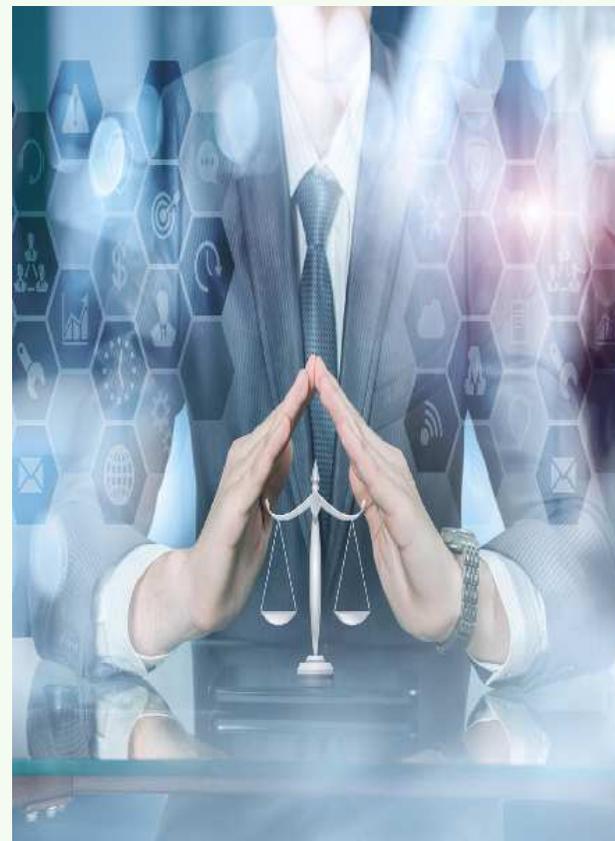
## REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO NACIONAL

### REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1075 (RE 1101937 )

DESCRIÇÃO DO TEMA: Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

DECISÃO:“(...) ACOLHO O PEDIDO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA E REVOGO A DECISÃO DE 16/4/2020, QUE IMPÔS A SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS PENDENTES, INDIVIDUAIS OU COLETIVOS, QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO E TRAMITEM NO TERRITÓRIO NACIONAL. Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça e aos Presidentes de todos os Tribunais do país. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Fica prejudicado o exame das Petições 26.242 e 27.016, ambas de 2021. Publique-se.”

Publicada a decisão monocrática: 12 de março de 2021, DJE nº 47, divulgado em 11/03/2021.



# AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - ADC (STF)

## ADC 58 - PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO: 07/04/2021 - ATA Nº 55/2021. DJE nº 63, divulgado em 06/04/2021.

## EMENTÁRIO SELECIONADO



### AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Não cabe mandado de segurança contra o despacho que determinou a suspensão da CNH da impetrante, uma vez que há nos autos principais acórdão devidamente transitado em julgado determinando a suspensão da CNH dos executados. Com o trânsito em julgado da decisão proferida, não se viabiliza o reexame da matéria na via excepcional do mandado de segurança (Súmulas 268 do STF e 33 do TST). As alegações da impetrante não se mostram passíveis de discussão em mandado de segurança, por não se prestar a ação mandamental a substituir a ação rescisória de que trata o art. 966 do CPC. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgI-MS Civ-0011122-86.2020.5.18.0000, REDATORA DESIGNADA: IARA TEIXEIRA RIOS, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 30/03/2021).

### *“(...) CRITÉRIO DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL.*

*O entendimento prevalente nesta Corte é que, diante da natureza tributária da contribuição sindical patronal, não cabe às entidades sindicais estabelecer critérios para seu cálculo, sob pena de violação ao princípio da reserva legal, previsto no art. 150, I, da CF, devendo ser utilizadas as Notas Técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego para o cálculo da contribuição. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.’ (...)” (RR-123300-50.2012.5.17.0011, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 30/11/2018).*

(RORSum-0010308-08.2019.5.18.0001, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Julgado em 26/03/2021, acórdão pendente de publicação).



### **“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA ORDINÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL.**

Diante da impossibilidade de localização da parte e da necessidade de ser assegurada a tutela jurisdicional ao litigante de pequeno valor, não afronta o artigo 852-B, II, § 1º, da CLT a conversão do rito sumaríssimo em ordinário, de modo a que se possa proceder à citação por edital, mormente, porque não trouxe prejuízo à reclamada. [...]” (AIRR - 1880-55.2010.5.18.0000 Data de Julgamento: 11/05/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2011).

(RORSum-0010584-69.2020.5.18.0012, RED. DESIGNADO: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 06/04/2021).



## ***“APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 152/2015.***

*Consoante o entendimento sedimentado no TST, a regulamentação prevista no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição é aplicável a todos os servidores públicos, independentemente do regime jurídico. Por corolário, as inovações trazidas pela Lei Complementar 152/2015, que regulamentou referido dispositivo e alterou a idade da aposentadoria compulsória para 75 anos, também se aplica ao empregado público” (RO-0010337-62.2018.5.18.0011; TRT 18ª Região; 1ª Turma; Relator Desembargador Gentil Pio de Oliveira; DEJT nº 2607/2018, de 23.11.2018).*

(ROT-0011029-11.2020.5.18.0005, RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 30/03/2021).

---

## **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. ADC 58 DO STF.**

Nos termos da recente decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC 58, o índice de correção monetária a ser aplicado na fase pré-judicial é o IPCA-E, sendo que, a partir da citação, deve-se utilizar a taxa Selic para a atualização do débito.

(RORSum-0010306-62.2020.5.18.0111, RELATOR: JUIZ CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Julgado em 26/03/2021, acórdão pendente de publicação).

“RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE GRAU MÁXIMO - FRIGORÍFICO - CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICO CAUSADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS - CARNE DESTINADA AO CONSUMO HUMANO - CONTATO ESPORÁDICO - ANEXO 14 DA NR-15 E SÚMULA Nº 47 DO TST.



O manuseio de carne destinada ao consumo humano e o contato esporádico com animais infectados não afastam, por si só, o direito ao adicional de insalubridade, consoante o Anexo 14 da NR-15 e a Súmula nº 47 do TST. Na espécie, o autor tinha como função -detectar eventual contaminação da carne e somente em caso positivo as peças respectivas eram remetidas para ser examinada pelo veterinário-, fato que pressupõe ser possível o contato com agentes biológicos causadores de doenças infectocontagiosas. Ademais, da leitura do Anexo 14 da NR-15, infere-se a inexistência de previsão quanto ao destino da carne e dos órgãos dos animais, para que a atividade de manuseio seja considerada insalubre, porquanto a referida norma regulamentadora dispõe taxativamente que o trabalho e operações em contato com ‘carnes, glândulas, vísceras, ossos, couros, pelos e dejeções de animais, portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose)’ é insalubre em grau máximo. Além disso, a Súmula nº 57 do TST prevê que -O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional-. Logo, diante das condições em que o autor trabalhava, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso de revista conhecido e provido” (Processo: RR - 577-98.2012.5.23.0031 Data de Julgamento: 19/11/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014).

(ROT-0010095-56.2020.5.18.0101, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 06/04/2021).

# destaques temáticos

## LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL.



“JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. CONDENAÇÃO EM VALORES SUPERIORES ÀQUELES INDICADOS NA INICIAL.

Esta Corte vem entendendo que a condenação deve se limitar aos valores constantes nos pedidos da petição inicial, quando a parte indica expressamente os montantes atribuídos às parcelas. Recurso de Revista conhecido e provido.” (TST. 8ª Turma. RR-168900-04.2009.5.03.000. Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. DEJT de 26/9/2012).

(RORSum-0001344-6.2014.5.18.0129, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, Publicado o acórdão em 08/02/2021).

## “LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL.

Consignado expressamente na petição inicial que os valores indicados são por mera estimativa, não há falar em limitação do valor da condenação ao valor do pedido, pois a previsão legal de que o pedido seja ‘certo, determinado e com indicação de valor’ não pressupõe que o valor seja liquidado de forma exata, mas apenas que seja fornecida uma estimativa dos valores das pretensões. Por outro lado, atribuídos valores expressos aos pedidos, sem nenhuma ressalva, a condenação efetivamente deve se ater aos valores declinados na exordial, nos exatos termos dos artigos 141 e 492 do CPC.” (TRT18, RORSum - 0010906-3.2019.5.18.0052, Rel. CESAR SILVEIRA, 1ª Turma, 08/02/2020)

(AP-0010276-82.2019.5.18.0104, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, Publicado(a) o(a) acórdão em 08/12/2020).

### NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA EXORDIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

Havendo a expressa especificação dos valores dos pedidos na petição inicial, sem ressalva substancial, é vedada a condenação da parte reclamada a montante superior, a fim de que não haja julgamento ultra ou extra petita, vedados por expressa determinação legal (arts. 141 e 492 do CPC de 2015).

(ROT-0010278-18.2020.5.18.0104, Rel. PAULO PIMENTA, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 30/03/2021).

### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES DESCRITOS NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DO JULGAMENTO AO PEDIDO.

O valor atribuído pelo reclamante a cada uma de suas pretensões, sem ressalva específica e justificável, integra o respectivo pedido e restringe o âmbito de atuação do magistrado. Dessa forma, e em observância aos termos dos artigos 141 e 492 do CPC, o julgador deve se ater aos limites do pedido, sob pena de proferir julgamento “extra” ou “ultra petita”.

(RORSum-0010963-47.2020.5.18.0129, Rel. PAULO PIMENTA, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 23/03/2021).

### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES DESCRITOS NA INICIAL.

A nova redação ao art. 840, § 1º, da CLT exige a indicação dos valores dos pedidos. Assim, o valor atribuído pelo reclamante a cada uma de suas pretensões integra o respectivo pedido e restringe o âmbito de atuação do magistrado. Portanto, em observância aos termos dos artigos 141 e 492 do CPC, o julgador deve ater-se aos limites do pedido, sob pena de proferir julgamento extra ou ultra petita.

(RORSum-0010313-75.2020.5.18.0104, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 01/02/2021).

## AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. LIMITES DA CONDENAÇÃO.

Nos termos do entendimento do C. TST, tendo havido a expressa especificação dos valores dos pedidos na exordial, sem a ressalva de que se tratava de valores por amostragem ou mera estimativa, é vedada condenação do empregador em montante superior ao especificado pela parte reclamante, tendo em vista a impossibilidade de o magistrado proferir julgamento *ultra petita*. Logo, no silêncio da sentença, quanto aos parâmetros da liquidação, deverá ser observado os limites do pedido.



(AP-0010954-80.2018.5.18.0121, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 09/02/2021).

---

## LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DO PEDIDO. PEDIDO ESTIMADO. POSSIBILIDADE.

É lícito formular pedido genérico “quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu” (CPC, art. 324, §1º, III). Se o valor do pedido for estimado, por depender de ato a ser praticado pelo reclamado, não há falar em julgamento “*ultra petita*”.

(ROT-0011044-31.2019.5.18.0161, Rel. ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª TURMA, Publicado o acórdão em 09/12/2020).

## “RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. VALORES EXPRESSAMENTE INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL.

Os pedidos foram apresentados de forma líquida. Desse modo, os valores principais apurados em liquidação não poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento”. (Processo: ARR - 2354-08.2013.5.15.0096 Data de Julgamento: 10/04/2019, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019)

(ROT -0011758-36.2017.5.18.0007, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, Publicado o acórdão em 04/05/2020).

## “RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL.

1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de “pagamento de 432 horas ‘in itinere’ no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica)” traduziu “mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo”, razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC.

2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido.”(E-ARR 10472-61.2015.5.18.0211, SDI-I , Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 29/5/2020).

(RORSum-0011490-8.2018.5.18.0181, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, Publicado o acórdão em 17/02/2021).

EMENTA COM IDÊNTICO TEOR É TRANSCRITA NOS SEGUINTE JULGADOS:

(RORSum-0010275-9.2020.5.18.0122, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, Publicado o acórdão em 08/03/2021);

(ROT-0011605-78.2018.5.18.0003, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, Publicado o acórdão em 04/02/2021);

(RORSum-0010203-69.2020.5.18.0171, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, Publicado o acórdão em 16/12/2020).

# VOCÊ SABIA

O STJ, ao julgar o Conflito Competência n. 147.784/PR, fez a adequação da sua Jurisprudência à decisão do STF no julgamento do TEMA n. 994, conferindo nova interpretação à Súmula 222 do STJ - “Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT” - , para abarcar apenas as situações em que a contribuição sindical (imposto sindical) diz respeito a servidores públicos estatutários, mantendo-se a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical referente a celetistas (servidores ou não) na Justiça do Trabalho.

Confira matéria no informativo n. 690 do STJ (Publicado 29/03/2021) ou acesse a decisão do CC 147.784/PR no site do STJ

(Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2021, DJe 29/03/2021).

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (GPJAC).  
Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.

